

Processo nº 44000.001022/2007-47

Auto de Infração nº 51/07-18

Decisão-Notificação Nº 94/08-10

Recurso de Ofício

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos: Roberto Della Piazza, Arthur Camarinha e Mauro Lucius Loretto Motta

Entidade Interessada: Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV

Relator: Conselheiro Emílio Keidann Júnior

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício a esta Câmara de Recursos, em face de Decisão-Notificação que julgou improcedente o auto de infração lavrado em 27.03.2007 em face dos recorridos.

Conforme narra o auto de infração (fls. 04), a entidade INFRAPREV adquiriu, em 30.03.1998, 3.600 (três mil e seiscentas) debêntures da CELPAR – CEL PARTICIPAÇÕES S/A, no valor de R\$ 2.061.290,00 (dois milhões sessenta e um mil duzentos e noventa reais), sem análise ou estudo de viabilidade próprios, o que contrariaria o art. 40 § 1º da Lei 6.435/77 e art. 1º da Resolução CMN 2.324/96.

Aos recorrentes foi atribuída a responsabilidade da operação tendo em vista que integravam o Comitê de Aplicações da entidade, que aprovou a aplicação, conforme registro da ATA nº 012/98, de 06.04.1998.

Notificados em 30.03.2007, apresentaram, em 16.04.2007, defesa conjunta os recorrentes Roberto Della Piazza e Mauro Lucius Loretto Motta (fls.





115 a 151), que alegaram ter sido violado o direito de defesa pelo pouco tempo para produção da peça de defesa; a necessidade de unificar o auto de infração com outros que foram lavrados em face dos dirigentes da INFRAPREV; que foi violado o princípio do *non bis in idem*; não havia obrigatoriedade de análise técnica antecedente às operações e que estas estavam dentro da normalidade do mercado; que foi utilizada avaliação realizada pela empresa de consultoria Sirotsky e Associados; que a INFRAPREV teve excelente performance no período e que, caso sobrevenha condenação, sejam aplicadas as atenuantes previstas na legislação.

A defesa do recorrente Arthur Camarinha (fls. 155 a 168), repetiu, em linhas gerais, a mesma linha de argumentação.

A Análise Técnica nº 172/2008/SPC/GAB/AG, de 16.10.2008 (fls. 175 a 182), concluiu pela improcedência do auto de infração, sob os seguintes argumentos:

- toda decisão de investimento deve estar fundamentada por análise e estudo técnico;
- referida análise, à época, não necessitaria ser produzida no seio da entidade, podendo os dirigentes se valer de estudos de terceiros;
- os autuados, segundo a fiscalização, utilizaram-se de análise técnica contemporânea ao investimednto que apontava para a sua viabilidade; e
- a fiscalização não assinalou nenhuma irregularidade relacionada aos limites de aplicação e de diversificação ou a ocorrência de negociação privada.

O parecer foi acatado pelo Sr. Secretário de Previdência Complementar em 14.11.2008 (fls. 181), que emitiu, nesta mesma data, a Decisão Notificação nº 94/08-10 (fls.184), julgando improcedente o auto de infração.

É o relatório.



2.2 MÉRITO

Ementa: “Aquisição de debêntures por entidade fechada de previdência complementar na vigência da Resolução CMN n° 2.324/96. Ausência de previsão legal para condenação. Ausência de prejuízo e descumprimento de normas internas da entidade. Auto de infração e decisão-notificação improcedentes.”

A entidade recorrente foi apenada porque teria descumprido dispositivos da Lei 6.437/77 e da Resolução CMN 2.324/96 ao deixar de realizar estudos técnicos próprios que respaldassem a decisão de investir nas debêntures inquinadas e não ter submetido as operações ao seu Conselho de Curadores.

Ocorre que na legislação citada não há tal obrigatoriedade. Em realidade os dispositivos mencionados têm conteúdo genérico, que não conduzem a uma tipificação da conduta.

Diz o art. 40, § 1º, da Lei 6.435/77 que:

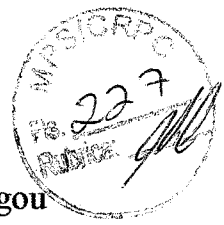
§ 1º As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

E o art. 1º da Resolução 2.324/96, afirma:

Art. 1º Os Recursos Garantidores das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada, constituídas de acordo com os critérios fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, bem como aqueles de qualquer origem ou natureza, correspondentes às demais reservas, fundos e provisões, devem ser aplicados, pelos respectivos administradores, conforme as diretrizes desta Resolução, de modo a que lhes sejam conferidas segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

Além disso, não há nos autos menção ao descumprimento de normas internas da entidade.

Assim, concretamente, não há como punir a entidade por uma conduta não tipificada pela legislação ou por normas internas.



O extinto Conselho de Gestão de Previdência Complementar julgou caso semelhante ao presente, em 16.02.2009, referente ao processo 44000.003114/2006-81, relatoria do Conselheiro Luiz Gonzaga Marinho Brandão, publicada no Diário Oficial em 20.02.2009, do qual se extraiu a seguinte ementa:

“Requisitos para aplicação de recursos da entidade – debêntures subscritas por entidade na vigência da Resolução CMN nº 2.324/96 – inexigibilidade de análise de viabilidade e aprovação do investimento – ausência de descumprimento de normas internas da entidade – recurso de ofício conhecido e improvido.”

Portanto, não tendo sido descumprida norma jurídica ou norma interna da entidade, o auto de infração é improcedente.

Desta forma, por todo o exposto, conheço do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília, 16 de junho de 2010.


Conselheiro EMILIO KEIDANN JUNIOR

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 1ª Reunião Extraordinária - 16 junho de 2010

Relator/Conselheiro: Emílio Keidann Júnior

Processo: 44000.001022/2007-47

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: José Carlos, Carlos Maurício de Paulo Maciel e Alzira Cristina de Almeida

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

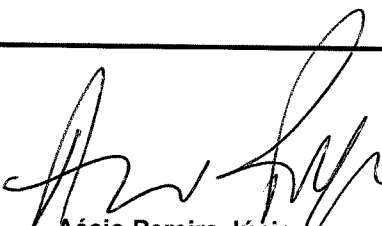
Auto de Infração nº: 51/07-18

Decisão Notificação nº: 94/08-10

Irregularidade: Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: Não foi aplicada penalidade. Julgado Improcedente o Auto de Infração

Voto do Relator: Conheço do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR (Presidente)	Acompanha o voto do relator
Sustentação Oral: Dra. Rita Maria Scarponi e Dr. Moisés Rodrigues.	
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Previdência Complementar.	
Brasília, 16 de junho de 2010.	
 Aécio Pereira Júnior Presidente	